



Autos nº 018.09.024070-4

Ação: Ação Ordinária/Ordinário

Requerente: Município de Chapecó

Requerido: Estado de Santa Catarina e outro

VISTOS.

I - Em retrospecto, pertinente anotar que a decisão de fls. 320/343 denegando a antecipação de tutela propugnada pelo município restou cassada pelo egrégio Tribunal de Justiça em sede de **Agravo de Instrumento (nº 2009.071974-2)** onde a tutela de urgência acabou sendo deferida pelo ilustre desembargador Luiz Fernando Boller. Também merecendo registro que em 11/12/2009 o TJSC por sua Seção Civil negou liminar reclamada pelo Estado de Santa Catarina no **Mandado de Segurança nº 2009.071959-1** através de decisão proferida pelo ilustre desembargador Lédio Rosa de Andrade (vide fls. 415/417).

A CASAN veiculou pedido de **Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS nº 1169)** junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que o excelentíssimo Ministro Presidente em 17/12/2009 acabou por denegar a liminar. Contudo, às fls. 624/636 aportou íntegra de nova decisão emanada do STJ, proferida em sede de **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.169-SC**, onde o Ministro Presidente reconsiderou a decisão anterior e acabou por "*deferir o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.071974-2/TJSC*", comunicando via telegrama este Juízo. A propósito, importa transcrever parte dessa decisão:

Reapreciando o pedido de suspensão, agora à luz dos esclarecimentos trazidos objetivamente no presente regimental e na manifestação do próprio agravado, verifico haver possibilidade real de grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas.

Os elementos constantes dos autos demonstram suficientemente que a municipalidade não possui, no momento, condições técnicas de assumir o fornecimento de água e o esgotamento sanitário.

A par disso, verifica-se que a retomada dos serviços pelo Município é imediata e não paulatina como presumi na decisão ora agravada.

Tais constatações revelam o perigo de efetivos danos graves à população, com a interrupção dos serviços públicos mencionados.

Por outro lado, as ponderações feitas pelo juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de tutela antecipada, após ampla análise dos fatos e da complexa questão posta na demanda, são prudentes e mostram que o afastamento da Casan da forma pretendida pelo Município, deferida na decisão que se busca suspender, tem grave potencial lesivo ao interesse da coletividade.



Há que considerar, por fim, que a permanência da Casan até o deslinde do processo não pode importar maiores prejuízos à municipalidade, pois comprovada a sua capacidade técnica para fornecer os serviços públicos de água e esgoto, considerando-se o tempo em que efetivamente os prestou, os investimentos já feitos (R\$ 118.230.793,12 entre 2003 e 2008 – fls. 132-133) e a previsão de outros em período próximo, com a intervenção do BNDES e da Caixa Econômica Federal e utilização de recursos do PAC (fls. 264-314 e 330-334).

Diante disso, reconsidero a decisão agravada para deferir o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.071974-2/TJSC, até a prolação da sentença na demanda proposta pelo Município de Chapecó.

II - A CASAN compareceu às fls. 610/611 propugnando a assunção imediata dos serviços de captação, tratamento e abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário do município de Chapecó nos termos do Convênio de Cooperação que restou reabilitado, com desocupação pelo município das instalações operacionais (estações de captação, tratamento e reservatórios). Propugnou ainda se determine ao município que se abstenha de "*proceder a leitura do consumo pelos usuários e a emissão das respectivas faturas, a partir desta data inclusive, bem como que sejam disponibilizados, de imediato os cadastros técnico e comercial, plantas, projetos, número de tomadas do sistema de abastecimento de água, além de todas as informações e dados, documentos, equipamentos e materiais que lhes são inerentes, enfim, todo material técnico a fim de viabilizar o pleno e eficaz continuidade do serviço em tela*". E que no ato do cumprimento dessa medida "*seja procedido ao inventário de todos os bens e equipamentos recebidos, pelo meirinho do juízo encarregado do seu cumprimento*". Alfim, reclamou a fixação de multa diária para caso de descumprimento da ordem judicial.

III - O pedido da CASAN está a merecer deferimento.

É que uma vez suspensa a medida de urgência deferida no Agravo de Instrumento nº 2009.071974-2, a situação toda retorna ao seu *status quo ante*, ou seja, revigora não só a decisão deste Juízo de fls. 320/343 (que indeferira o pleito de antecipação de tutela) como também o Convênio de Cooperação para Gestão Associada nº 183/2007, objeto de autorização legislativa (Lei municipal nº 5.326/2007).

Aliás, nem caberia a este Juízo indeferir o pleito, vez que isso caracterizaria desobediência à decisão do Tribunal Superior.

Isso sem contar que o retorno ao *status quo ante*, com a reassunção do serviço pela CASAN, não evidencia qualquer risco, porquanto trata-se exatamente da empresa que estava prestando o serviço.



IV - Feitas essas considerações, DEFIRO os pleitos de fls. 610/611, e fixo o dia 12/034/2010 para cumprimento dos atos pelo Oficial de Justiça, ao qual incumbirá lavrar Termo Circunstanciado da diligência, inclusive com menção ao inventário dos bens e equipamentos reintegrados à CASAN.

INTIME-SE.

Chapecó (SC), 09 de março de 2010.

Selso de Oliveira
Juiz de Direito